



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 169, DE 1999

Institui estímulo ao primeiro emprego e ao emprego após 40 anos de idade e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É assegurado redução de encargos sociais aos empregadores que contratarem empregados:

I – com idade entre 18 e 25 anos que nunca tenham trabalhado com Carteira de Trabalho e Previdência Social assinada e contrato regular de trabalho;

II – com idade superior a 40 anos.

§ 1º O trabalhador contratado nos termos deste artigo deverá estar cadastrado como solicitante de emprego junto ao Sistema Nacional de Emprego – SINE.

§ 2º A relação dos trabalhadores contratados na forma deste artigo deverá ser depositada, anualmente, no Ministério do Trabalho.

§ 3º A relação de que trata o parágrafo anterior deverá conter, dentre outras informações, o nome do empregado, o número da Carteira de Trabalho e Previdência Social, o número da inscrição no Programa de Integração Social – PIS, a data da contratação e a idade do empregado na data da contratação.

Art. 2º A redução de encargos sociais corresponderá:

I – a cinqüenta por cento das alíquotas, vigentes na data da publicação desta lei, das contribuições sociais destinadas ao Serviço

Social da Indústria – SESI, Serviço Social do Comércio – SESC, Serviço Social do Transporte – SEST, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI, Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC, Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte – SENAT, Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE, e Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, bem como ao salário-educação e para o financiamento do seguro de acidente do trabalho;

II – a setenta e cinco por cento da alíquota, vigente na data da publicação desta lei, da contribuição social destinada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, de que trata a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

Art. 3º A redução de encargos sociais será válida por dois anos, a contar da data de admissão de cada empregado nos termos desta lei e somente valerá para o primeiro contrato de trabalho firmado com o trabalhador.

Art. 4º As contratações com redução de encargos sociais de que trata esta lei só poderão ocorrer se significarem acréscimo no número de empregados da empresa ou estabelecimento e não poderão ultrapassar vinte por cento do número desses empregados.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no caput, o número de empregados da empresa ou estabelecimento será equivalente à média aritmética mensal do número de empregados nos seis meses

imediatamente anteriores ao da data da contratação nos termos desta lei.

Art. 5º Caso o empregador rescinda, sem justa causa, o contrato de trabalho de que trata esta lei antes de dois anos de sua vigência, será obrigado a recolher, de forma retroativa, para cada um dos meses em que se utilizou da redução de encargos sociais, a diferença de encargo social que deixou de recolher.

Art. 6º O descumprimento, pelo empregador, do disposto nesta lei sujeita-o ao recolhimento especificado no artigo anterior e à multa de quinhentas Unidades Fiscais de Referência – UFIR, por trabalhador contratado indevidamente..

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de trinta dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

A menos de dois anos do terceiro milênio, o mundo vem se deparando com um problema social sobremaneira preocupante: o contínuo aumento do desemprego. No Brasil, a situação é bastante grave, na medida em que ao desemprego estrutural, fruto da recente inserção do País no movimento de globalização mundial, vem se somando, de forma crescente, o desemprego conjuntural, resultado das dificuldades macroeconômicas engendradas por essa mesma globalização.

Até recentemente, a situação ainda não era tão grave porque nosso mercado informal de trabalho – aquele que não oferece qualquer proteção social ao trabalhador – estava conseguindo absorver grande contingente dos trabalhadores expulsos do mercado de trabalho formal (legalizado), em especial do setor industrial. Assim, as taxas de desemprego brasileiro situavam-se abaixo das verificadas em muitas nações desenvolvidas.

Contudo, a situação piorou bastante, a partir do momento em que o mercado informal começou a perder o fôlego, isto é, passou a não conseguir absorver os desempregados oriundos do mercado formal de trabalho. Com isso, as taxas de desemprego explodiram.

Como todos sabem, isso vem ocorrendo em um ambiente econômico bastante preocupante. A perda de confiança na capacidade do País em lidar, adequadamente, com sua dívida pública astronômica levou a economia brasileira a um chamado "ataque especulativo", que conduziu à valorização do câmbio e à adoção de uma série de medidas destinadas a conter o déficit e, ao mesmo tempo, ao ressurgimento da inflação. Tais medidas têm caráter inequivocamente contracionista, ou seja, é certa a recessão econômica e o aumento das já elevadíssimas taxas de desemprego.

Dados recentes indicam que a taxa de desemprego nas seis principais regiões metropolitanas do País atingiu quase 8% em janeiro de 1999. Além disso, sabe-se que os jovens e as pessoas mais idosas são aqueles que têm encontrado maiores dificuldades em conseguir uma colocação no mercado de trabalho. Em um ambiente de extrema escassez na oferta de postos de trabalho, o trabalhador que busca um primeiro emprego (inexperiente) e aquele que tende a não apresentar o mesmo rendimento que mostrava quando mais novo têm sido preteridos pelos trabalhadores com experiência profissional e presumido vigor físico.

Nesse contexto, cabe a nós parlamentares propor políticas públicas que amenizem a drástica conjuntura do desemprego brasileiro. Precisamos atuar de forma a possibilitar ao trabalhador inexperiente adquirir a experiência no trabalho e àquele com mais idade continuar sendo produtivo.

Assim, o presente projeto de lei busca incentivar a contratação de jovens entre 18 e 25 anos que estejam procurando o primeiro emprego e de trabalhadores com mais de 40 anos de idade.

A proposta é que passe a incidir menos encargos sociais sobre a mão-de-obra especificada, o que é conseguido com a redução de 50% das alíquotas de contribuição para o chamado Sistema "S" e afins para o salário educação e para o financiamento do seguro de acidente do trabalho, bem como com a diminuição de 75% da alíquota do FGTS. Para que se tenha idéia do impacto da proposta, basta observar o quadro abaixo que apresenta a composição dos encargos sociais no Brasil:

Encargos Sociais	% Sobre o Salário do Trabalhador
Previdência Social	20,0
FGTS	8,0
Salário-educação	2,5
Acidentes do Trabalho (média)	2,0
SESI/SESC/SEST	1,5
SENAI/SENAC/SENAT	1,0
SEBRAE	0,6
INCRA	0,2

Sublinhe-se que a redução de encargos proposta é bastante viável, já que praticamente não afeta os recursos do Orçamento da Seguridade Social (não se altera alíquota para o INSS, apenas diminuindo a alíquota para acidentes de trabalho), inequivocamente escassos, além de contribuir para a necessária redução do elevado nível de encargos sociais no Brasil.

Propõe-se, ademais, que o contrato com redução de encargos tenha duração de dois anos, tempo suficiente para avaliar a capacidade do trabalhador e decidir acerca do interesse da empresa em sua permanência no emprego. Ressalte-se que, para evitar acordos entre empregador e empregado lesivos ao interesse público, estipula-se que a redução só é válida para a primeira contratação do trabalhador na empresa. Assim, impede-se que o empregador demita seus funcionários com mais de 40 anos de idade e os readmita para usufruir do benefício fiscal, ou continuar usufruindo-o após dois anos.

Outro ponto importante do projeto é a previsão de que os contratos com redução de encargos sociais só ocorram se significarem expansão do emprego na empresa, embora seja imposto o limite de 20%, tendo em vista a preocupação em evitar elevada perda de receita, especialmente para o FGTS, cujos recursos são essenciais no financiamento da política habitacional e de saneamento básico no Brasil.

Além disso, como medidas destinadas a facilitar a fiscalização, requer-se que o trabalhador esteja cadastrado no Sine e que a empresa apresente, anualmente, a relação das contratações incentivadas.

Buscando incentivar a permanência do trabalhador no emprego por pelo menos dois anos, prevê-

se que, em caso de o empregador rescindir o contrato de trabalho antes de dois anos, deverá recolher retroativamente o diferencial de contribuição social devida. Tal recolhimento também deverá ocorrer em caso de descumprimento das normas estipuladas, ficando a empresa também responsável pelo pagamento de multa.

Em vista das considerações expostas, espero contar com o apoio dos nobres colegas na aprovação deste projeto de lei, que poderá representar efectiva contribuição para a resolução de um dos problemas mais sérios de qualquer cidadão: a falta de emprego.

Sala das Sessões, 24 de março de 1999. – Senador **Antero Paes de Barros**.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990

Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras provisões.

LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990

Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras provisões.

RETIFICAÇÃO

Na página 8967, primeira coluna, no art. 15,

Onde se lê:

Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregados...

Leia-se:

Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores...

No § 2º do art. 15,

Onde se lê:

§ 2 Considera-se...

Leia-se:

§ 2º Considera-se...

(As Comissões de Assuntos Sociais e de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa.)

Publicado no Diário do Senado Federal de 25-03-99